

Presentado em 08/03/94  
U. secretaria.  
A. Almeida

10-  
DR

32

## Termo de Transacção

Entre:

1º - <sup>R</sup> [REDACTED], S.A., pessoa colectiva nº [REDACTED], com sede na Rua [REDACTED], em [REDACTED], com o capital social de Esc. 3.000.000.000\$00, integralmente realizado, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [REDACTED] sob o [REDACTED], neste acto representada pelo Sr. Dr. José [REDACTED], na qualidade de seu advogado, daqui em diante designada por primeira outorgante; e

2º - <sup>A</sup> [REDACTED], Lda., sociedade por quotas, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [REDACTED] sob o nº [REDACTED], com o capital social de Esc. 16.000.000\$00 NIPC [REDACTED], com sede na Av. [REDACTED], devidamente representada pelo Sr. Dr. Daniel [REDACTED], na qualidade de seu advogado, daqui em diante designada por segunda outorgante;

Considerando:

1 - Que, em 8 de Abril de 1994, foi celebrado entre a <sup>R</sup> [REDACTED] e a <sup>A</sup> [REDACTED] um contrato de concessão dominial através do qual foi atribuído a esta última o

10-  
DR

33

*[Handwritten signature]*

direito de uso privativo do armazém [redacted], no Cais [redacted], nos termos e condições cujo teor aqui se dá inteiramente por reproduzido;

2 - Que, posteriormente a essa data tiveram lugar na Rua [redacted] [redacted], obras realizadas pelo [redacted]<sup>sec. 1</sup>, que vieram a alterar durante o período que mediou entre Nov.94 e 31.5.98 a área envolvente ao referido armazém;

3 - Que as referidas obras não permitiram à [redacted]<sup>R</sup>, proceder aos arranjos na área envolvente, em tempo oportuno, designadamente, a criação de zonas de estacionamento, pavimentação das vias de acesso e restabelecimento do trânsito na via de [redacted];

4 - Que tal situação veio a influenciar, negativamente, a exploração do estabelecimento comercial denominado [redacted], instalado na referida área dominial;

5 - Que pelos factos referidos em 2, 3 e 4, a [redacted]<sup>A</sup> solicitou, em 22 de Setembro de 1998 a constituição do Tribunal Arbitral para apreciar o pedido de indemnização civil a formular, por aquela sociedade contra a [redacted]<sup>R</sup> encontrando-se, neste momento, suspenso o prazo de propositura da competente acção, na sequência de requerimento apresentado por ambas as partes;

6 - Que é vontade de ambos os outorgantes resolver, pela via amigável, o diferendo que os opõe, colocando termo, desta forma ao processo arbitral já em curso;

10-  
DR

34

*Assis*

Foi acordado reciprocamente e aceite de livre vontade o presente acordo, no âmbito da execução do contrato nº [REDACTED] de concessão do direito de uso privativo do armazém [REDACTED], sito no Cais [REDACTED], freguesia de [REDACTED], concelho de [REDACTED], que se rege pelas seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A 1ª outorgante compromete-se a atribuir à 2ª outorgante uma bonificação nas taxas dominiais devidas no âmbito da execução do supra referido contrato de concessão.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Essa bonificação será de 85% no periodo compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 31 de Maio de 1998 e de 25% no periodo compreendido entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999.

### CLÁUSULA TERCEIRA

a) Em resultado de tal bonificação, o valor global das taxas dominiais em divida pela [REDACTED] à [REDACTED], até 31 de Janeiro de 1999, é fixado no montante de Esc.27.641.088\$00.

b) A [REDACTED], pelo presente acordo, confessa-se devedora para com a [REDACTED] da referida importância de Esc. 27.641.088\$00 que se compromete a pagar em 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, no montante de Esc. 921.370\$00 cada, vencendo-se a primeira, de imediato, e cada uma das restantes, no último dia de cada um dos meses subseqüentes, implicando o não pagamento de uma dessas prestações, o vencimento imediato de todas as restantes.

UB  
DR

35

*[Handwritten signature]*

#### CLÁUSULA QUARTA

A 1ª outorgante compromete-se a autorizar a mudança da titularidade do supra referido contrato de concessão da 2ª outorgante para uma sociedade a constituir, denominada "██████████", sendo o capital desta detido a 100% pela 2ª outorgante ou pelos mesmos sócios desta, mantendo-se as restantes condições do contrato, nomeadamente a prestação prévia da caução, no momento em que tal lhe for solicitado, e mediante a apresentação da correspondente documentação.

#### CLÁUSULA QUINTA

No caso de a 2ª outorgante vir a instaurar uma acção judicial contra o ██████████, com vista à obtenção de uma compensação por danos que foram causados pela construção da estação do ████████ do ██████████, a 1ª outorgante compromete-se a facultar a documentação, eventualmente, necessária para tal fim. **SEC 1**

#### CLÁUSULA SEXTA

- 1 - No que concerne aos consumos de água e energia eléctrica, a ██████████<sup>A</sup> ██████████, confessa-se devedora para com a ██████████<sup>R</sup> do montante Esc. 18.105.877\$00 que se compromete a pagar, de uma só vez, no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do presente acordo.
- 2 - Caso não seja possível à 2ª outorgante proceder ao pagamento, no prazo fixado, da importância atrás referida, esta será paga em 18 prestações mensais, acrescida de todos os juros legais já vencidos e vincendos.
- 3 - Tendo em vista compensar o acréscimo de consumo de água, no ano de 1997, resultante do estado da área envolvente, a 1ª outorgante concederá uma

onificação à 2ª outorgante, na primeira factura a emitir a partir desta data, no valor de Esc.480.680\$00.

U  
DR

36

*[Handwritten signature]*

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Se, eventualmente, vier a ser detectado qualquer erro contabilístico nos valores agora fixados, desde que devidamente comprovados pela 2ª outorgante, a 1ª outorgante compromete-se a proceder à respectiva regularização.

#### CLÁUSULA OITAVA

A 2ª outorgante compromete-se a actualizar o valor da Garantia Bancária prestada à 1ª outorgante, passando de 9.190.848\$00 para 38.496.000\$00, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da assinatura do presente acordo.

#### CLÁUSULA NONA

1- A 2ª outorgante compromete-se a desistir de pedir qualquer indemnização à 1ª outorgante a título de responsabilidade contratual ou extra contratual por quaisquer eventuais danos que tenha sofrido no passado em consequência de qualquer acção ou omissão imputável à ~~.....~~ R

2- Em consequência do supra referido, a 2ª outorgante desistirá da sua intenção de apresentar uma acção arbitral no Tribunal Arbitral, constituído em 4 de Janeiro de 1999.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Ambos os outorgantes acordam, no que respeita aos custos do processo em curso no supra referido Tribunal Arbitral, em suportar os honorários com os respectivos árbitros e em repartir de forma igualitaria os restantes custos.

feito em duplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar.

Lisboa, 5 de Março de 1999

A PRIMEIRA OUTORGANTE



Cont. nº 

A SEGUNDA OUTORGANTE



cont. nº 

Acordam em Tribunal Arbitral-----

A

com sede em [REDACTED], requereu a constituição de tribunal arbitral para resolução de litígio com a.....

R

[REDACTED], S. A., também com sede em Lisboa.

Esse requerimento assentou no Contrato n.º [REDACTED] de Concessão de Uso Privativo do Armazem n.º [REDACTED], sito no [REDACTED], freguesia de [REDACTED], em [REDACTED].

A convenção de arbitragem consta do Artigo Décimo Nono desse contrato, segundo o qual “qualquer diferendo que se suscite quanto à interpretação e aplicação do presente contrato será submetido a arbitragem nos termos gerais de direito.”

O objecto do litígio, segundo carta de 22 de Setembro de 1998, endereçada pela requerente à requerida, reside na pretensão de indemnização, da primeira em relação à segunda, por alegados danos provocados à mesma requerente pela conduta activa e omissiva da requerida, no âmbito da relação criada pelo contrato acima referido.

São árbitros neste processo: José Manuel de Moura Pires Machado, como presidente; Luís Nandim de Carvalho, pela requerente; e José Robin de Andrade, pela requerida.

O local da arbitragem, escolhido pelos árbitros, é o Supremo Tribunal de Justiça.

---

Sem articulados ainda, as partes chegaram a entendimento sobre o objecto do litígio, que foi traduzido em termo de transacção.

---

Embora ainda genericamente definido, por falta de articulados, verifica-se que o objecto da causa se refere à execução dum contrato de concessão de domínio público; na medida

em que o próprio contrato representa uma manifestação do princípio da autonomia da vontade (embora nos limites em que esse princípio é actuante no âmbito do contrato administrativo), a regulação da responsabilidade contratual está, em princípio, abrangida na disponibilidade das partes, nada se vendo que, no caso, a restrinja por razões de interesse público.

A transacção foi subscrita por mandatários judiciais das partes, habilitados com poderes especiais para tanto.

Assim, entende o Tribunal que *a transacção é válida, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas.*

---

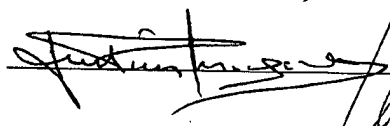
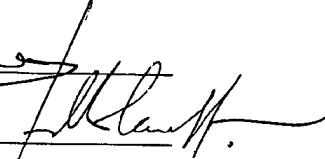
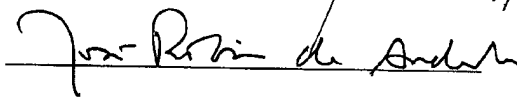
Pelo exposto, **acordam** em condenar e absolver as partes, nos precisos termos das cláusulas primeira a nona, inclusivè, do termo de transacção.

Mais acordam em fixar a remuneração de cada um dos árbitros em duzentos mil escudos e a do secretário em cinquenta mil escudos.

Dado o constante na cláusula décima do termo de transacção, acordam, ainda, em que cada uma das partes pagará a remuneração do seu árbitro e em que cada uma pagará metade das remunerações do árbitro presidente e do secretário, bem como das despesas do processo.

---

LISBOA, 19 de Março de 1999

-----  
quant  
Proces